



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

DESPACHO DA ASSESSORIA JURÍDICA

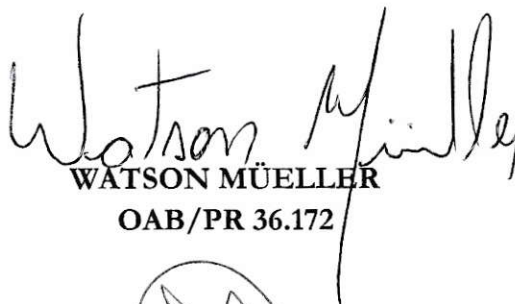
Ao Diretor Administrativo

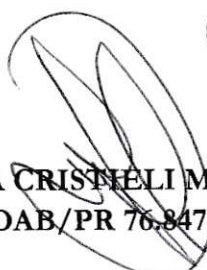
Assunto: **Projeto de Lei nº 10/2026 – Redação Final**

Considerando a aprovação do Projeto de Lei nº 10/2026 pelo Plenário desta Casa Legislativa e o encaminhamento da proposição à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequação e elaboração da redação final, informa-se que, concluída a referida etapa, o projeto encontra-se apto ao prosseguimento de sua tramitação.

Dessa forma, encaminha-se o Projeto de Lei nº 10/2026 ao Diretor Administrativo para que sejam adotadas as providências administrativas cabíveis, especialmente quanto à formalização do texto aprovado e ao posterior encaminhamento ao Poder Executivo, para os fins legais.

São Jorge D'Oeste/PR, aos 31 dias do mês de agosto de 2026.


WATSON MÜELLER
OAB/PR 36.172


FERNANDA CRISTHELI MARONEZE
OAB/PR 76.847


Leandro Pagliari Jacobs
Diretor Administrativo
Câmara de Vereadores de
São Jorge D'Oeste PR

31/08/2026.



Projeto de Lei nº 10/2026

**Altera parcialmente a Lei Municipal nº 1.122/2023
e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, **Gelson Coelho do Rosário**, Prefeito do Município de São Jorge D'Oeste - PR, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º O Art. 5º da Lei Municipal nº 1.122/2023, passa a ter a seguinte redação:
(Correção dada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação).

Art. 5º Para os casos consignados no Art. 1º e seu parágrafo único, após a análise da documentação, bem como de Parecer Técnico da área de Engenharia e manifestação favorável da Procuradoria Jurídica do Município (Art. 3ª desta Lei), deverá elaborar Orçamento dos materiais necessários e da mão de obra, para as respectivas reformas e/ou reconstruções parciais, e independentemente do valor dos orçamentos, o Município suportará, para cada unidade, com o valor máximo de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em material de construção e mão-de-obra.

Art. 2º. Acrescenta o Art. 5ºA, que tem a seguinte redação:

Art. 5ºA Para o caso específico, de destruição parcial/total do imóvel, por incêndio, após a análise da documentação, bem como de Parecer Técnico da área de Engenharia e manifestação favorável da Procuradoria Jurídica do Município (Art. 3ª desta Lei), deverá elaborar Orçamento dos materiais necessários e da mão de obra, para a respectiva reconstrução e independentemente do valor dos orçamentos, o Município suportará, para cada unidade, com o valor máximo de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em material de construção e mão-de-obra.

Art. 3º. O §2º do Artigo 5º da Lei Municipal nº 1.122/2023, passa ter a seguinte redação:

§2º O valor máximo disponível com as reformas e/ou reconstruções parciais, fica limitada a importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), por exercício financeiro.



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Art. 3º. Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 1.122/2023 com as alterações da Lei nº 1.178/2023;

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Redação final elaborada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
Projeto aprovado em segunda votação na 23ª Sessão Ordinária do dia 24/08/2026.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2026.

Rosane Fatima Lotti
Presidente do Legislativo

Adir A. Marafon
Presidente CLJR

Moacir A. da Costa e Silva
Relator CLJR

Soeli Stermer
Secretária CLJR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

NOTA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação informa que a correção dada ao **Projeto de Lei nº 10/2026** justifica-se exclusivamente para sanar **erro formal de redação** identificado no texto do Projeto de Lei.

Onde constava:

“Art. 1º O Art. 5º da Lei Municipal nº 1.122/2013, passa a ter a seguinte redação:”

Deve constar:

“Art. 1º O Art. 5º da Lei Municipal nº 1.122/2023, passa a ter a seguinte redação:”

A alteração promovida limita-se à correção do ano da Lei Municipal, de **2013 para 2023**, não implicando qualquer alteração de conteúdo ou de mérito da proposição.

São Jorge D'Oeste – PR, 26 de agosto de 2026.

Rosane Fatima Lotti

Presidente do Legislativo

Adir A. Marafon

Presidente CLJR

Moacir A. da Costa e Silva

Relator CLJR

Soeli Stermer

Secretária CLJR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

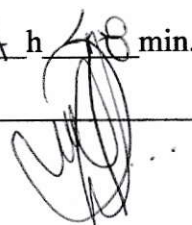
DESPACHO À ASSESSORIA JURÍDICA

Prezada Assessora Jurídica da Mesa Diretora, encaminhamos por meio deste o **Projeto de Lei nº 10/2026** de autoria do Executivo Municipal que “*Altera parcialmente a Lei Municipal nº. 1.122/2023 e dá outras providências*” **APROVADO** em Segunda Votação na 23ª Sessão Ordinária realizada em 24 de agosto de 2026, para encaminhamento à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação para elaboração da redação final, em razão da necessidade da correção da redação do art. 1º de referido projeto.

Atenciosamente,

São Jorge D'Oeste, 25 de Agosto de 2026.


LEANDRO PAGLIARI JACOBS.
Diretor Administrativo

Recebi em: 26 / 08 / 26
Às 07 h 48 min.
Assinatura: 

Fernanda Maroneze
Advogada
OAB/PR 76.847



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

PROJETO DE LEI N. 10/2026

RECEBIDO
Câmara de Vereadores
08 / 05 / 26
Horário: 10 h 10 min.

*Altera parcialmente a Lei Municipal nº 1.122/2023 e dá
outras providências.*

*A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou
e eu, GELSON COELHO DO ROSÁRIO - Prefeito, sanciono a seguinte;*

LEI:

Art. 1º O Art. 5º da Lei Municipal nº 1.122/2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Para os casos consignados no Art. 1º e seu parágrafo único, após a análise da documentação, bem como de Parecer Técnico da área de Engenharia e manifestação favorável da Procuradoria Jurídica do Município (Art. 3ª desta Lei), deverá elaborar Orçamento dos materiais necessários e da mão de obra, para as respectivas reformas e/ou reconstruções parciais, e independentemente do valor dos orçamentos, o Município suportará, para cada unidade, com o valor máximo de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em material de construção e mão-de-obra.

Art. 2º. Acrescenta o Art. 5ºA, que tem a seguinte redação:

Art. 5ºA Para o caso específico, de destruição parcial/total do imóvel, por incêndio, após a análise da documentação, bem como de Parecer Técnico da área de Engenharia e manifestação favorável da Procuradoria Jurídica do Município (Art. 3ª desta Lei), deverá elaborar Orçamento dos materiais necessários e da mão de obra, para a respectiva reconstrução e independentemente do valor dos orçamentos, o Município suportará, para cada unidade, com o valor máximo de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em material de construção e mão-de-obra.

Art. 3º. O §2º do Artigo 5º da Lei Municipal nº 1.122/2023, passa ter a seguinte redação:

§2º O valor máximo disponível com as reformas e/ou reconstruções parciais, fica limitada a importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), por exercício financeiro.



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Art. 3º. Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 1.122/2023 com as alterações da Lei nº 1.178/2023;

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste,
Estado do Paraná, aos oito dias do mês de maio do ano de
dois mil e vinte e seis, 63º ano de emancipação.


Leandro Pagliari Jacobs
Diretor Administrativo
Câmara de Vereadores de
São Jorge D'Oeste PR

08/05/2026.


Gelson Coelho do Rosário
Prefeito

12ª Sessão Ordinária.
Câmara de Vereadores
São Jorge D'Oeste - PR
13 / 05 / 26.
APRESENTADO

1ª Votação
Câmara de Vereadores
São Jorge D'Oeste - PR
17 / 08 / 26
APROVADO

2ª Votação.
Câmara de Vereadores
São Jorge D'Oeste - PR
24 / 08 / 26
APROVADO



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Encaminha-se à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que altera parcialmente a Lei Municipal nº 1.122/2023, visando adequar e ampliar o auxílio habitacional concedido pelo Município às famílias atingidas por situações de emergência e vulnerabilidade social decorrentes de danos em imóveis residenciais.

A presente proposta tem como objetivo principal atualizar os valores máximos destinados às reformas, reconstruções parciais e reconstruções totais de moradias atingidas por eventos adversos, especialmente em casos de incêndio, garantindo maior efetividade às ações de assistência prestadas pelo Poder Público Municipal.

A experiência administrativa demonstrou que os valores atualmente previstos na legislação tornaram-se insuficientes para atender adequadamente os custos reais de materiais de construção e mão de obra, considerando o significativo aumento dos preços no setor da construção civil nos últimos anos. Dessa forma, a atualização proposta busca assegurar condições mínimas de dignidade e segurança às famílias beneficiadas.

O Projeto também cria o Artigo 5º-A, estabelecendo tratamento específico para os casos de destruição parcial ou total de imóveis ocasionados por incêndio, situação excepcional que normalmente resulta em perdas severas e imediatas às famílias atingidas. Nesses casos, o Município poderá suportar auxílio de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por unidade habitacional, mediante análise técnica e jurídica, permitindo resposta mais eficiente e humanitária diante da gravidade do ocorrido.

Além disso, o Projeto promove a atualização do limite financeiro anual destinado às reformas e reconstruções, passando para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por exercício financeiro, adequando a capacidade de atendimento da Administração Municipal às demandas existentes.

Importante destacar que a concessão dos benefícios continuará condicionada à análise documental, parecer técnico do setor de engenharia e manifestação favorável da Procuradoria Jurídica do Município, garantindo legalidade, transparência e controle na aplicação dos recursos públicos.



MUNICÍPIO DE **SÃO JORGE D'OESTE**

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Diante do relevante interesse público da matéria, especialmente por seu caráter social e humanitário, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente.


Gelson Coelho do Rosário
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

DESPACHO À ASSESSORIA JURÍDICA

Prezada Assessora Jurídica da Mesa Diretora, encaminhamos por meio deste o **Projeto de Lei nº 10/2026** de autoria do Executivo Municipal que "*Altera parcialmente a Lei Municipal nº. 1.122/2023 e dá outras providências*" para vossa análise e parecer, bem como encaminhamentos necessários às Comissões Permanentes desta casa legislativa, e que após aprovação das Comissões, retornem o projeto, os pareceres e seus anexos para encaminhamento ao plenário.

Observações:

- a) A redação do Projeto atende em parte aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98, salvo a necessidade de revisão da pontuação (exemplos: Art. 1º (.) falta o ponto no final do número do artigo; Art.5º(-)A falta hífen entre o número do artigo e a letra do artigo; pontuação em final de redação de artigo deve ser ponto final e não ponto e vírgula (ver art. 3º do projeto de lei) e recomenda-se que os artigos da lei original alterados, estejam entre aspas "[...]"

Mensagem de veto nº 393

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

→ "Art. 8º

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de si

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

→ Parágrafo único (VETADO)"

"Art. 11.

..



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

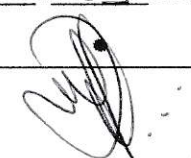
Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

- b) Além da justificativa, não há nenhum outro anexo, sendo necessário a apresentação do **estudo de impacto orçamentário-financeiro** conforme previsão dos arts. 16 e 17 da *Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF*.
- c) A redação do art. 2º do referido projeto de lei, prevê a inclusão do art. 5º - A, cuja redação **encontra-se em duplicidade** com o Projeto de Lei do Legislativo em tramitação nº. 01/2026 de autoria do Vereador Anderson Luiz Dierings.
- d) A redação do novo art. 5º da Lei Municipal nº. 1.122/2023 prevê a seguinte frase: “[...] manifestação favorável da Procuradoria Jurídica do Município”. Ocorre que, ao analisar tal redação à luz da **Lei Municipal nº. 1.188/2025 (Lei da Procuradoria Municipal)**, nota-se que a atuação da Procuradoria Jurídica é fundamentada em princípios de **autonomia técnica** e **caráter opinativo**, o que sustenta a tese de que a redação de um projeto de lei não deve impor uma “manifestação favorável” obrigatória, mas sim solicitar uma análise técnica. Portanto, a expressão “manifestação favorável” no referido projeto de lei pode confrontar a autonomia técnica estabelecida no Art. 2º, inciso I, e a independência funcional prevista no Art. 23 da Lei Municipal nº 1.188/2025.

Atenciosamente,

São Jorge D'Oeste, 12 de Maio de 2026.


LEANDRO PAGLIARI JACOBS.
Diretor Administrativo

Recebi em: 18/05/26
Às 07h 51 min.
Assinatura: 

Fernanda Mareneze
Advogada
OAB/PR 76.847



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

São Jorge D'Oeste/PR, 18 de maio de 2026.

PARECER PL 10/2026

Projeto de Lei nº 10/2026 de autoria do Executivo Municipal cuja súmula dispõe: Altera parcialmente a Lei Municipal nº 1.122/2023, e dá outras providências.

Os membros da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, reuniram-se ordinariamente na presente data, e juntos analisaram o referido projeto de Lei.

A Comissão composta pelos Vereadores Adir Antônio Marafon, Moacir Antônio Costa e Silva e Soeli Stermer, que reunidos sob a presidência do Vereador Adir Antônio Marafon, juntos analisaram o **Projeto de Lei nº 10/2026** de Autoria do Executivo Municipal.

Após análise do projeto, constata-se identidade de matéria com relação ao art. 2º com o Projeto de Lei nº 01/2026 de autoria do Legislativo Municipal, já em tramitação nesta Casa, configurando duplicidade legislativa sobre o mesmo tema, comunicando-se o autor do projeto.

Em que pese isso, e nada havendo em contrário os Membros da comissão deram parecer favorável, e considerando o plenário soberano que o mesmo tenha discussão em plenário.

Sem mais este é o parecer da Comissão.


Adir Antônio Marafon
Presidente da Comissão


Moacir A. Costa e Silva
Relator


Soeli Stermer
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

Ofício nº 97/2026

São Jorge D'Oeste/PR, 26 de maio de 2026.

Excelentíssimo Senhor Gelson Coelho do Rosário
Prefeito de São Jorge D'Oeste

Assunto: Solicitação de esclarecimentos sobre o Projeto de Lei nº 10/2026.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, os membros da **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento** venho por meio deste solicitar seja encaminhada estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas, considerando a previsão do art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se que o atendimento a tais requisitos é fundamental para a validade e legitimidade do processo, garantindo a participação democrática da população e o adequado ordenamento do desenvolvimento urbano do município.

Certos de sua atenção e colaboração, aguardamos o encaminhamento das informações solicitadas no prazo legal.

Atenciosamente;


Moacir A. Costa e Silva
Presidente da Comissão


Anderson L. Dierings
Relator


Claudinei Cordeiro
Secretário


Fernanda Mayoneze
Advogada
OAB/PR 76.847

emissão em
26/05/26 às
08:55h



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

Ofício nº 102/2026

São Jorge D'Oeste/PR, 02 de junho de 2026.

Excelentíssimo Senhor Gelson Coelho do Rosário
Prefeito Municipal

Assunto: Reitera pedido de informações – Projeto de Lei nº 10/2026

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, os membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, vem por meio deste reiterar o Ofício nº 97/2026 datado de 26 de maio de 2026, no qual fora solicitada documentação para análise acerca do Projeto de Lei nº 10/2026, de autoria do Poder Executivo, atualmente em tramitação nesta Casa Legislativa.

Os esclarecimentos solicitados são necessários para subsidiar a adequada análise legislativa da proposição por parte desta Casa.

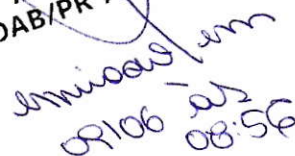
Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente;


Moacyr A. Costa e Silva
Presidente da Comissão


Claudinei Cordeiro
Secretário


Fernanda Maroneze
Advogada
OAB/PR 76.847


09/06/26 08:56



Memorando 2.245/2026



Responder apenas via 1Doc

Fernanda M. **AJMD**

Para

SACF

CC

3 setores envolvidos

AJMD**SACF****DVC**

26/05/2026 08:50

PL 10-2026

Prezado

Em anexo Ofício 97/2026 de autoria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Atenciosamente;

Fernanda Cristieli Maroneze

Assessora da Mesa Diretora



Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

Despacho 1- 2.245/2026

26/05/2026 09:04

(Encaminhado)

SECRETARIA F. **SACF**

Secretário Municipal de Administração, Contabilidade e Finanças.

DVC

CC

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

Despacho 2- 2.245/2026

01/06/2026 11:28

(Respondido)

IVANIR S. DVCSACF

CC

Favor anexar o PL 10.

—
IVANIR DA SILVA

Contador - CRC PR 047871/O- 8

Portaria nº 288/2008

Matrícula nº 1663-1

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Despacho 3- 2.245/2026

09/06/2026 10:27

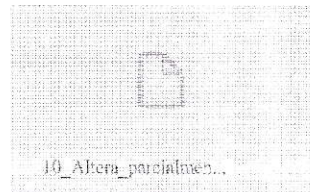
(Respondido)

SECRETARIA F. SACF

Envolvidos internos

acompanhando

CC

—
Secretário Municipal de Administração, Contabilidade e Finanças.

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Despacho 4- 2.245/2026

16/07/2026 11:00

(Respondido)

IVANIR S. DVC

Envolvidos internos

acompanhando

CC

Da análise das leis 1122/2023 e 1178/2025, entendemos que ambas fixaram limites apenas para os exercícios citados nas mesmas, ou seja, 2024 e 2025, deixando em aberto para os demais, uma vez que no texto da lei não há limitação de tempo para sua aplicação.

Desta forma a fixação do valor de R\$ 600.000,00 prevista no Art. 3º do PL 10/2026 não representa aumento de despesa, mas apenas a fixação de um parametro para os demais anos que não existia originalmente.

Se considerarmos ainda em relação ao exercício de 2025 haverá uma diminuição do limite de R\$ 700.000,00 para R\$ 600.000,00 .

Assim concluímos que o PL 10/2026, não se enquadra nos critérios exigidos pela legislação para obrigatoriedade de elaboração das peças descritas no art. 16 da LRF.

—
IVANIR DA SILVA

Contador - CRC PR 047871/O- 8

Portaria nº 288/2008

Matrícula nº 1663-1

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

05/08/2026, 08:51

Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste | 1Doc

16-07/2026 11:00:19

IVANIR DA SILVA DVC arquivou.

Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste - Avenida Iguaçu, nº 281 Centro, São Jorge d'Oeste — PR CEP: 85575-000 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 05/08/2026 08:51:32 por Fernanda Cristieli Maroneze - Assessora da Mesa Diretora

1Doc



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

São Jorge D'Oeste/PR, 05 de agosto de 2026.

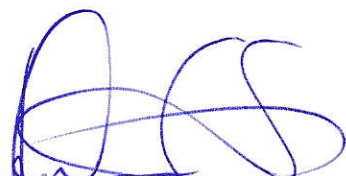
PARECER PLE 10/2026

Projeto de Lei nº 10/2026 de autoria do Executivo Municipal cuja súmula dispõe:
Altera parcialmente a Lei Municipal nº 1.122/2023, e dá outras providências.

Os membros da Comissão de **Finanças e Orçamentos**, reuniram-se ordinariamente, na presente data, e juntos analisaram o presente Projeto de Lei.

A Comissão composta pelos Vereadores Moacir Antônio Costa e Silva, Anderson Dierings e Claudinei Cordeiro, que reunidos sob a presidência do Vereador Moacir Antônio Costa e Silva, juntos analisaram o **Projeto de Lei nº 10/2026** de Autoria do Executivo Municipal, nada havendo em contrário os Membros da comissão deram parecer favorável, e considerando o plenário soberano que o mesmo tenha discussão em plenário.

Sem mais este é o parecer da Comissão.



Moacir A. Costa e Silva
Presidente da Comissão



Anderson Dierings
Relator



Claudinei Cordeiro
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

São Jorge D'Oeste/PR, 10 de agosto de 2026.

PARECER PLE 10/2026

Projeto de Lei nº 10/2026 de autoria do Executivo Municipal cuja súmula dispõe:
Altera parcialmente a Lei Municipal nº 1.122/2023, e dá outras providências.

Os membros da Comissão de **Educação, Saúde e Assistência Social**, reuniram-se, ordinariamente, na presente data, e juntos analisaram o Projeto de Lei.

A Comissão composta pelos Vereadores Anderson Dierings, Valdir Martendal e Santolino Ferreira, que reunidos sob a presidência do Vereador Anderson Dierings, juntos analisaram o **Projeto de Lei nº 10/2026** de Autoria do Executivo Municipal e nada havendo em contrário os Membros da comissão deram parecer favorável, e considerando o plenário soberano que o mesmo tenha discussão em plenário.

Sem mais este é o parecer da Comissão.



Anderson Dierings

Presidente da Comissão



Valdir Martendal

Relator



Santolino Ferreira

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

São Jorge D'Oeste/PR, 10 de agosto de 2026.

PARECER PLE 10/2026

Projeto de Lei nº 10/2026 de autoria do Executivo Municipal cuja súmula dispõe: Altera parcialmente a Lei Municipal nº 1.122/2023, e dá outras providências.

Os membros da Comissão de **Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo**, reuniram-se, ordinariamente, na presente data, e juntos analisaram o Projeto de Lei.

A Comissão composta pelos Vereadores Valdir Antônio Martendal, Adir Antônio Marafon e Rozi Terezinha Marmitt, que reunidos sob a presidência do Vereador Valdir Antônio Martendal, juntos analisaram o **Projeto de Lei nº 10/2026** de Autoria do Executivo Municipal e nada havendo em contrário os Membros da comissão deram parecer favorável, e considerando o plenário soberano que o mesmo tenha discussão em plenário.

Sem mais este é o parecer da Comissão.


Valdir A. Martendal

Presidente da Comissão


Adir A. Marafon

Relator


Rozi T. Marmitt

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA

PROJETO DE LEI Nº 10/2026 AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO

Análise do Projeto de Lei do Executivo nº 10/2026, com a seguinte
súmula:

“Altera parcialmente a Lei Municipal nº 1.122/2023, e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Trata-se de recomendação expedida pela Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste/PR, com a finalidade de orientar os vereadores quanto à análise do Projeto de Lei do Executivo nº 10/2026.

O presente instrumento destina-se à análise da constitucionalidade, da regularidade formal e da tramitação do referido projeto de lei, bem como da adequada instrução documental que o acompanha.

Tem-se que o referido Projeto de Lei fora protocolado na Câmara Municipal em data de 08/05/2026, e realizada a leitura na sessão do dia 11/05/2026, despacho encaminhando às Comissões em 12/05/2026. Recepcionado pela Assessoria Jurídica no dia 13/05/2026 às 07h51min.

Remetida às Comissões para análise, a Comissão de Finanças e Orçamento solicitou informações em 26/05/2026, reiterando o pedido em 09/06/2026. A resposta do autor do Projeto foi apresentada em 16/07/2026, prosseguindo-se, após o recesso parlamentar, com a regular tramitação da matéria.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA E CONSTITUCIONALIDADE

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.122/2023 para estabelecer valores destinados às reformas e reconstruções por exercício financeiro e por unidade habitacional. Além disso, passa a prever a reconstrução em residências atingidas por incêndio, desde que se enquadrem nos requisitos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

Essa Assessoria Jurídica reporta, que está vigente no âmbito municipal a Lei nº 1.228/2026, que prevê a concessão de benefícios eventuais, às famílias atingidas por incêndios, desastres naturais ou eventos climáticos adversos, cuja aplicabilidade está condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo.

A iniciativa do referido projeto foi do Executivo Municipal, o qual é competente para propor o referido Projeto de Lei, conforme previsto na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica

Art. 9º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XXXIV – prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

Art. 10 - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado:

IX - promover programas de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Art. 11 - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais:

V - dispor, especialmente, sobre:

a) assistência social;

Regimento Interno

Art. 38. São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que o Poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo assim, o **autor da matéria é competente** no presente caso.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do Projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

No que diz respeito a Constitucionalidade da matéria objeto do Projeto de Lei em análise, entendemos que é constitucional, estando previsto na Constituição Federal e demais normas aplicáveis a competência para propor a matéria, estando revestido da legalidade e constitucionalidade.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito tratado no Projeto de Lei do Executivo nº 10/2026 verifica-se por sua própria justificativa que o mesmo está revestido da legalidade.

Desta forma, demonstra-se cabível a presente proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

A tramitação da presente proposição deverá seguir o rito ordinário, uma vez que não foi determinada sua tramitação em regime de urgência nos termos no art. 118 e seguintes do Regimento Interno.

Assim, deverá ser observada a tramitação do rito ordinário regimental.

DAS COMISSÕES COMPETENTES

Desta feita, conforme acima exposto, o presente Projeto de Lei, em obediência ao contido no Regimento Interno, antes de ser submetido a votação deverá passar pelas comissões competentes para parecer, devendo manifestarem-se as seguintes comissões:

- 1 – Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. (Competência: Art. 57 do Regimento Interno);
- 2 – Comissão de Finanças e Orçamento (Competência: Art. 58 do Regimento Interno).
- 3 – Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo (Competência: Art. 59 do Regimento Interno).
- 4 – Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (Competência: Art. 60 do Regimento Interno).

Assim, cabe as comissões acima nominadas, analisar o mérito da matéria correspondente às suas atribuições, conforme previsto no Regimento Interno.

DA DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO

Após concluídos os pareceres necessários e desde que favoráveis, nos termos do art. 144 do Regimento Interno desta casa a matéria contida no Projeto de Lei do Executivo nº 10/2026 deverá ter **duas discussões (dois turnos de votação)**

Quanto a aprovação deste Projeto de Lei, de acordo com o previsto no artigo 157 do Regimento Interno, o mesmo dependerá de voto favorável da maioria:

Art. 157. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Quanto ao voto da Presidente, a mesma poderá manifestar de acordo com o inciso III, do artigo 33 do Regimento Interno.

Art. 33. O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:
I – na eleição da Mesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
III – nos casos de empate.

No que concerne ao quesito mérito e conveniência e aprovação ou não do projeto, deverá se pronunciar o soberano Plenário, pois, não compete à assessoria jurídica adentrar nestas questões, cabendo ao mesmo somente a análise formal e constitucional.

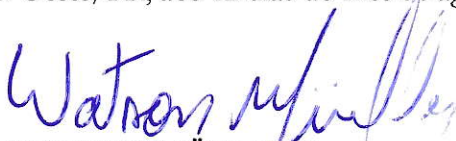
Em vista da análise, a proposta está dentro da competência constitucional do Ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, no nosso entendimento, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

CONCLUSÃO

Considerando que esta assessoria se limita à análise dos aspectos legais e constitucionais da presente proposição e, diante do exposto, conclui-se, com base na fundamentação acima, que o **Projeto de Lei nº 10/2026** apresenta amparo legal quanto à competência e iniciativa, não se verificando, a priori, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Esta manifestação tem caráter opinativo e orientativo às comissões e aos senhores vereadores quanto à matéria tratada, não possuindo efeito vinculante, cabendo ao plenário decidir quanto ao seu acolhimento.

São Jorge D'Oeste/PR, aos 12 dias do mês de agosto de 2026.


WATSON MÜELLER
OAB/PR 36.172


FERNANDA CRISTIELI MARONEZE
OAB/PR 76.847



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

DESPACHO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 10/2026 de autoria do Executivo Municipal, tramitou regularmente no âmbito desta Casa Legislativa, tendo sido submetido à apreciação das Comissões Permanentes competentes, que procederam à análise da matéria e emitiram pareceres favoráveis à sua aprovação.

Observa-se, portanto, que foram cumpridas as etapas regimentais pertinentes no que se refere à análise técnica e temática da proposição.

Assim, não se verificando impedimentos jurídicos ao prosseguimento da tramitação, esta Assessoria Jurídica manifesta-se no sentido de que o projeto se encontra apto para apreciação e deliberação pelo Plenário, ressalvado melhor entendimento.

Por ocasião da votação, deverá ser observado o quórum de deliberação e aprovação previsto no Regimento Interno, conforme a natureza da matéria.

Encaminhe-se à Secretaria Legislativa para as providências cabíveis.

Se aprovado, o projeto de lei deverá ser encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para os devidos ajustes de redação, tendo em vista a identificação de erro formal.

São Jorge D'Oeste/PR, aos 12 dias do mês de agosto de 2026.


WATSON MÜELLER
OAB/PR 36.172


FERNANDA CRISTIELI MARONEZE
OAB/PR 76.847